

Art. 1º Fica aprovada a relação dos municípios a serem submetidos à segunda etapa do procedimento de revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, constante do anexo deste provimento.

Art. 2º Serão observadas nos municípios objeto deste provimento as regras definidas no Provimento nº 9/2009-CGE e em suas alterações posteriores.

Art. 3º O prazo limite para início dos trabalhos de revisão nos municípios definidos no anexo deste provimento será o dia 15.12.2009.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sem prejuízo das normas subsidiariamente aprovadas pelas corregedorias regionais eleitorais.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2009.

Ministro FELIX FISCHER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

#### Anexo

ORDEM	UF	MUNICÍPIO	ZONA ELEITORAL
1º	PA	Capanema	25ª
2º	RN	Pedro Avelino	48ª
3º	AL	Barra de Santo Antônio	17ª
4º	AL	Jaramataia	31ª
5º	AL	Poço das Trincheiras	50ª
6º	AL	Chã Preta	5ª
7º	RO	Candeias do Jamari	24ª
8º	AC	Bujari	9ª

#### PROVIMENTO Nº 15/2009-CGE

Acrescenta artigos ao Provimento nº 10/2009-CGE e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando a implantação da nova versão do Sistema de Filiação Partidária, que contempla o aplicativo "Filiaweb", destinado a encaminhamento de relações de filiados por representantes das agremiações partidárias,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Provimento nº 10/2009-CGE fica acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A O pedido de cadastramento de usuários para o Filiaweb deverá ser efetuado por escrito acompanhado de documentação que comprove a condição de presidente do órgão partidário.

Parágrafo único. É dispensada a apresentação da documentação a que se refere o caput se houver registro da condição de dirigente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.

Art. 3º-B O cadastramento a que se refere o art. 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, será efetuado em nome do presidente do órgão partidário, que poderá, a seu critério, autorizar formalmente outra pessoa à obtenção de senha de acesso, com qualificação mínima a seguir indicada: RG, data de nascimento e inscrição eleitoral.

§ 1º O terceiro autorizado na forma do caput deste artigo deverá comprovar sua identidade no ato do cadastramento da senha de acesso ao sistema.

§ 2º Caberá ao presidente do órgão partidário habilitado como administrador da agremiação no correspondente nível de atuação cadastrar um ou mais administradores e operadores para gerenciamento das respectivas relações de filiados.

Art. 3º-C No pedido de cadastramento de administrador regional ou nacional deverão ser indicados os municípios cujas relações de filiados o usuário pretende gerenciar.

Art. 2º Ficam convalidados os cadastramentos de usuários efetuados anteriormente a este provimento.

Parágrafo único. O usuário já cadastrado que não seja presidente de agremiação partidária deverá ter o prazo de validade de sua habilitação vinculado à duração da vigência da composição partidária que representa.

Art. 3º As notificações de que trata o art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 23.117, de 2009, serão geradas pelo Sistema de Filiação Partidária e expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral aos eleitores envolvidos em duplicidade de filiação nos endereços constantes do cadastro eleitoral.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

Ministro FELIX FISCHER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

#### Despacho

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 260/2009 - CPADI**

PETIÇÃO Nº 1085 - BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC), NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

MINISTRO FELIX FISCHER

PROTOCOLO Nº 5.892/2002

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 659/681, não conheço dos argumentos apresentados pelo Partido Social Democrata Cristão - PSDC e, com base no § 1º do artigo 34 da Resolução TSE 21.841, de 22 de junho de 2004, determino a continuidade do procedimento de recomposição do Tesouro Nacional.

Brasília, 10 de novembro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 261/2009 - CPADI**

PETIÇÃO Nº 1349 - BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

MINISTRO ARNALDO VERSIANI

PROTOCOLO Nº 3.340/2003

Em face da informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (fls. 872-893), determino a abertura de vista ao Partido Popular Socialista (PPS), a fim de que, assim desejando, se pronuncie no prazo de 20 dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 259/2009 - CPADI**

PROTOCOLO Nº 25.001/2009 - BRASÍLIA-DF

PSDC-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, DIRETÓRIO NACIONAL

JOSÉ MARIA EYMAEL, PRESIDENTE DO PSDC

REF. PC 50 (PROTOCOLO Nº 8.910/2009)

Junte-se. Defiro.

Brasília, 10 de novembro de 2009.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES